

PROCESSOS N.ºs: 749.279 (principal) e 757.609 (apenso)
NATUREZAS: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL e INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE
RESPONSÁVEL: FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2007

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Juntem-se a petição protocolizada sob o n.º 01549365/2012 e o Expediente n.º 761, dessa Coordenadoria, ao Processo n.º 757.609 (apenso).

Indefiro o pedido de vista fora de Secretaria, uma vez que, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, a retirada dos autos só é facultada na fase do contraditório. Não obstante, defiro a vista dos autos em cartório, nos termos do art. 184.

Em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, alterada pela DN n.º 01/10, restabeleceu-se o contraditório nos presentes autos, haja vista que os percentuais de investimento no ensino e saúde, apurados em inspeção, e que prevalecem sobre os informados na prestação de contas, encontravam-se abaixo dos pisos estabelecidos pela Carta Republicana.

Considerando que o apensamento provisório, previsto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, cumpriu sua finalidade, e que o Órgão Ministerial manifestou-se conclusivamente em ambos os processos, remeto-os a essa Coordenadoria para desapensamento.

Intime-se. Escoado o prazo de vista concedido, retornem-me ambos os feitos conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/12/12.

HAMILTON COELHO
Relator